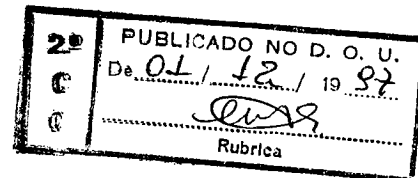




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13212.000077/95-16

Acórdão : 203-03.258

Sessão : 03 de julho de 1997

Recurso : 99.681

Recorrente : PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO)

Recorrida : DRJ em Belém - PA

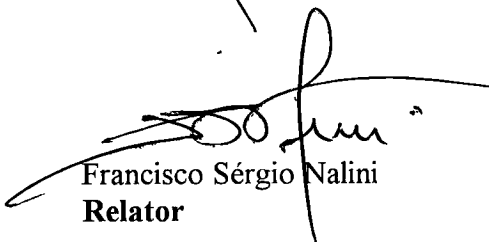
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRs/AC-GB/



Processo : 13212.000077/95-16
Acórdão : 203-03.258

Recurso : 99.681
Recorrente : PEDRO JOSÉ DA TRINDADE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 10) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Terra Boa II, de sua propriedade, localizado no Município de Paragominas - PA, com área total de 4.357,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 09, o requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, apelando para argumentos constitucionais e com as demais seguintes alegações:

a - que o valor do imposto de 1994 supera em muitas vezes o lançado em 1993;

b - que o VTNm subiu de 190,05 UFIR para 252,74 UFIR, de 1993 para 1994, e que a tabela só foi publicada em março de 1993, quando a base de cálculo é o VTN apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

c - que, segundo o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte;

d - que a valorização da terra nua não reflete a situação econômica local, apresentando um documento fornecido pelo INCRA (fls. 09), onde é informado que o preço médio do hectare, efetivamente praticado no Município de Paragominas, é de R\$ 62,60, correspondente à 82,76 UFIR;

e - que houve erro pela Receita Federal na digitação dos dados do ITR/94,

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 17/21):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000077/95-16
Acórdão : 203-03.258

“DECISÃO DRJ/BLM Nº 195/96-11.07

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar oVTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 23/30 reiterando seus argumentos, peça que é lida para os senhores Conselheiros.

Junta, às fls. 31/35, Laudo Técnico de Avaliação.

Cumprindo o previsto no artigo 1º da Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará suas contra-razões ao recurso, onde é proposta a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000077/95-16
Acórdão : 203-03.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado,

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 31/35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000077/95-16
Acórdão : 203-03.258

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 51), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo em exame se limitou a identificar o imóvel e a descrevê-lo, segundo vários aspectos, para, afinal, atribuir o Valor da Terra Nua - VTN, meramente indicando as fontes que teriam sido levadas em conta.

Portanto, não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI